TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE DE CONDUTA Nº 2454/2011

SINTHORESP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO, C.N.P.J. Nº 62.657.168/0001-21, com sede na Rua Taguá, 282, Liberdade, São Paulo/SP, neste ato representado pelo Dr. Francisco Calasans Lacerda, brasileiro, casado, Diretor Presidente, OAB/SP n.° 63.578, firma, nos autos do **Inquérito Civil nº 000895.2005.02.000/1**, o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE DE CONDUTA**, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da **Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região**, representada pela Excelentíssima Procuradora do Trabalho **LORENA PESSOA BRAVO** da PRT 2ª Região, nos termos e forma seguintes:

I – OBJETO:

O objeto deste instrumento é a **fixação de obrigações,** em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana. Para tanto, a pessoa física ou jurídica signatária se compromete a efetivar as obrigações consignadas nas seguintes cláusulas:

II – OBRIGAÇÕES

1. Garantir e respeitar o direito de oposição dos trabalhadores da categoria, não filiados ao Compromitente, à contribuição negocial/assistencial prevista em instrumento coletivo e/ou estatuto do sindicato após aprovação em assembléia geral convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de sócios e não sócios, realizada em local e horário que facilitem a presença dos trabalhadores, obedecendo, no que tange à forma e ao prazo para exercício do direito de oposição, bem como à publicidade destes

para os trabalhadores da categoria, o disposto no Termo de Ajuste de Conduta nº 2363/2011, firmado nos autos do IC 001882.2010.02.000/2.

2. O Sindicato Compromitente obriga-se a, nos futuros instrumentos coletivos que firmar, abster-se de incluir cláusula ou norma com a mesma redação das letras "e" e "f" da antiga Cláusula 74ª, conforme inserido na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2011.

3. O Ministério Público concorda que o Sindicato Compromitente preveja em Convenções Coletivas futuras cláusulas com o teor das Cláusulas 74ª e 75ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013, assinada em 01/07/2011, desde que haja concordância por parte das Entidades Sindicais Patronais signatárias da Convenção Coletiva respectiva, cujo texto encontra-se abaixo transcrito, com os devidos ajustes acordados neste ato:

"3.1. Cláusula ___ - Do Exercício do Direito de Oposição à Contribuição Assistencial
a) As partes convenentes, de acordo com o previsto nos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho nos autos dos Inquéritos Civis n.°s 000895.2005.02.000/1 e 001882.2010.02.000/2, e em respeito aos princípios constitucionais da democracia e cidadania, e, portanto, aos seus representados (categorias profissional e econômica integralmente, sem distinguir-se entre associados ou não das respectivas entidades), comprometem-se de forma irretratável, a observarem rigorosamente o direito dos trabalhadores ao exercício do direito de oposição.
b) Todos os trabalhadores têm garantido o exercício ao direito de oposição, o qual deverá ser exercido em sua plenitude, fruto de livre manifestação de vontade dos trabalhadores, em especial, no que concerne ao direito de não aderir à cláusula objeto de acordo coletivo firmado entre empregador e sindicato obreiro.
§ 1° - No que tange ao desconto da contribuição assistencial, somente os não associados poderão opor-se, observando a forma e prazo assinalados na Convenção Coletiva.
§ 2° - A sindicalização superveniente à oposição gerará automaticamente a retratação quanto à oposição apresentada.

§ 3° - A oposição de que se trata na presente cláusula, por ser figura jurídica atípica, é a adequação da figura da manifestação da não discordância prevista apenas no artigo 545 da CLT, específico para a contribuição associativa, consoante esclarecido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADIN 3206:

"Vale frisar que o artigo 545 desse diploma, ao estabelecer a necessidade de autorização, refere-se não à contribuição sindical de que cuida o artigo 513, alínea "e", mas mensalidades devidas ao sindicato."

"3.2. Cláusula ___ – Contribuição Assistencial – Artigo 513 letra "e" CLT – Obrigatoriedade de desconto e recolhimento, pela empresa, em favor do Sindicato Profissional.

a) Fica esclarecido para efeito desta Cláusula, que a Assembleia Geral Extraordinária de_____ de _____ de 20___, a qual registrou a participação de associados e não associados, deliberou pela fixação da contribuição assistencial da ordem de 1,5% do salário, inclusive do 13° salário, limitados ao mínimo de R$ ____ e ao máximo de R$ ____, ficando assegurado ao trabalhador que contribuir com o valor- teto o direito de sindicalizar-se sem ter que pagar a mensalidade associativa, bastando, para tanto, apresentar-se o trabalhador, nesta condição, na Secretaria Geral da entidade, munido da CTPS e do último recibo de pagamento para comprovar o recolhimento do valor-teto, ora estabelecido.

b) O recolhimento pela empresa será feito, até o dia dez de cada mês, junto ao banco ____, agência n.° _____, em conta vinculada do Sindicato Profissional convenente de n° _____, ou junto ao banco ____, agência n.° _____, em conta vinculada do Sindicato Profissional convenente de n° _____, sob pena de a primeira ter de pagar ao segundo o montante que tenha deixado de recolher, além de multa, por descumprimento desta cláusula no importe de 20% do valor devido, acrescido de juros de 1% ao mês, sem prejuízo da correção monetária do valor devido, na forma da lei, observado o limite previsto no Código Civil.

<u>Direito de oposição:</u>

c) Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça pessoalmente, fruto de livre manifestação de vontade do trabalhador, na Sede e Subsedes da entidade, conforme deliberação da Assembleia Geral de ____ de _____ de 20____, isto é, desde o próprio dia da Assembleia até o dia ____ de _____ de 20___, sem prejuízo do disposto na Cláusula ___ (cláusula referente ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial) deste instrumento.

d) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Suscitante através de Cartório, serão consideradas desconformes ao disposto na Assembleia Geral, e sua aceitação pelo sindicato constitui-se em mera liberalidade do mesmo.

e) As partes celebrantes da presente Convenção Coletiva consignam o entendimento de que o custeio da luta sindical por todos os membros da categoria profissional, sejam eles sindicalizados ou não, não implica, de forma alguma, em afronta ao princípio da liberdade sindical, em especial, porque o desconto da contribuição assistencial não se configura em sindicalização automática e, considerando-se ainda que há uma efetiva desproporção entre o volume de material produzido para orientar os trabalhadores a apresentarem oposições e aquele utilizado para orientar os trabalhadores sobre a importância de serem sindicalizados, sendo que somente deveria ser cabível a aceitação de uma oposição após a perfeita instrução dos trabalhadores, para que pudesse se constatar que se trata de efetiva manifestação de suas vontades, devendo ser considerado dever de todas as instituições que tratam sobre o tema envidar esforços neste sentido a exemplo do Ministério Público da Bahia que lançou a "Cartilha sobre Liberdade Sindical" resultado de acordo firmado entre o MPT e a Brasway S.A. Indústria e Comércio.

Alteração do valor da contribuição:

f) Sempre que na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho houver reajustamento salarial, a contribuição será reajustada, na mesma proporção, com arredondamento para cima.

Inexistência de outro tipo de contribuição

g) Fica estabelecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não cuida de Contribuição Confederativa, (CF, Art. 8°, IV), razão pela qual as

partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula n° 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento editado pela mesma Corte Suprema, acima transcritos.

h) Neste ato as empresas assumem, através do Sindicato representante da categoria econômica, ora convenente, o dever de, no que tange à contribuição assistencial, aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido na decisão de sua Segunda Turma, por unanimidade, nos Recursos Extraordinários n° 189.960-3, de 10-08-2001, e 337.718-3, de 01-08-2002, cujos eminentes Relatores foram, respectivamente, os Ministros Marco Aurélio e Nelson Jobim, bem como os entendimentos exarados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho e Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na sequência transcritos, com o intuito de deixar clara a diferenciação entre contribuição ao sindicato e filiação ao mesmo: (transcrição dos julgados).

Da aprovação pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

i) As partes convenentes informam aos seus representados que a redação da presente cláusula conta com a aprovação do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores (CF, art. 127 *caput*), como se afere nos autos dos Inquéritos Civis nºs 000895.2005.02.000/1 e 001882.2010.02.000/2".

4. O Sindicato se compromete a informar ao Ministério Público do Trabalho, nos autos do presente inquérito civil, eventuais mudanças no conteúdo das Cláusulas 74ª e 75ª, referentes ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial e ao desconto e recolhimento da contribuição assistencial, conforme pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013, assinada em 01/07/2011, cujos ajustes foram acordados no ato de assinatura deste Termo de Compromisso, devendo a informação ao *Parquet* preceder a assinatura da Convenção Coletiva.

III – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

III. 1. O Ministério Público do Trabalho, diretamente e/ou através da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, ou através de outras autoridades públicas, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações deste instrumento, inclusive mediante inspeções não previamente comunicadas, a qualquer tempo e horário, nas formas legais.

III.2. O descumprimento do presente termo de compromisso sujeitará o Sindicato compromitente ao pagamento de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada instrumento coletivo assinado em desconformidade com o previsto nas Cláusulas 1, 2 e 3 do Item II – OBRIGAÇÕES, multa cujo valor será corrigido a partir da data da mora:

III.3. A multa prevista acima deverá ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, ou, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, reverter-se-ão a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, no interesse da coletividade de trabalhadores prejudicados.

III.4. O presente Termo de Ajuste constitui **título executivo extrajudicial**, nos termos do disposto nos arts. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, 585, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 876, da CLT, estando cientes as partes de que o não cumprimento do presente **COMPROMISSO** ensejará sua execução forçada perante a Justiça do Trabalho, relativamente a todas as obrigações assumidas.

III.5. As penalidades expostas no presente Termo de Ajuste de Conduta não se confundem, não se compensam e nem podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em Leis, Normas

Regulamentares, Sentenças Judiciais, Normas Coletivas Autônomas ou Heterônomas e a qualquer outro título diverso por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do presente Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

III.6. A signatária fica constituída em mora a partir da data da constatação do descumprimento do Termo de Compromisso, pela fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, ou diretamente pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

IV – VIGÊNCIA

As obrigações previstas no presente termo de compromisso vigorarão a partir da presente data e por prazo indeterminado.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

LORENA PESSOA BRAVO
PROCURADORA DO TRABALHO

SINTHORESP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Dr. Fabiano Lopes do Nascimento
OAB/SP 210784

Dra. Vivian Xavier Orosco
OAB/SP 260872